



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 0014159-19.2010.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogados: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

Agravada : Belchior Fernando Bezerra - ME

Advogado : Marcos Antônio Chaves Neto

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 266/273, interposto pelo **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, contra a decisão monocrática, fls. 243/264, que negou seguimento ao **Recurso de Apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o recorrente enaltece a inexistência de incidência da capitalização, sobre a taxa de juros e os encargos por inadimplemento, e, complementa, salientando, ainda que comprovada a ocorrência do anatocismo, sua cobrança, seria devida, pois permitida pela legislação em vigor. Ao final, pugna pela retratação da decisão vergastada, ou caso não seja esse o entendimento, requer a apreciação do colegiado.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, impende consignar que, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da

dialeticidade apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela insurgente no caso telado, já que essa não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pelo Magistrado de primeiro grau, ou seja, não teceu argumentação que afronte especificamente as premissas do *decisum* desafiado.

Digo isso, pois, o agravante limitou-se a discorrer acerca da capitalização mensal de juros, salientando a ausência de previsão no contrato, bem assim, destacando a legalidade de sua incidência, quando, em verdade, a decisão combatida considerou carente de interesse recursal o insurgente quanto a esta temática, haja vista tal pretensão já ter sido apreciada e acolhida em favor do recorrente em primeiro grau.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a argumentação abordada na sentença atacada, para apenas referir-se a conjuntura diversa, deixou o recorrente de observar o postulado da dialeticidade.

Com relação ao tema, transcrevo decisões proferidas por este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR FALTA DE RAZÕES DO INCORFORMISMO. DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO REGIMENTAL. ARGUIÇÕES QUE NÃO CONFRONTAM-SE COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não de conhece de recurso de agravo interno que as suas razões não impugnam os fundamentos da monocrática. (TJPB; AgRg 0033572-52.2009.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/11/2014; Pág. 12)

E,

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Insurgência contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Manutenção da decisão. Não conhecimento do recurso. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade

jurisdicional e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no [artigo 514, inciso II, do código de processo civil](#). (TJPB; AI 0100015-31.2012.815.0141; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/11/2014; Pág. 24)

Justiça: Sobre o assunto, julgado do Superior Tribunal de

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO 535 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. No caso em apreço o aresto embargado solveu fundamentadamente toda a questão posta, não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; ademais, toda a petição de Embargos de Declaração (fls. 3.875/3.909) se refere ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal de origem e não ao acórdão proferido nesta Instância Especial, o que impossibilita o conhecimento do Recurso, pois este se revela inepto. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1153853/RJ, Processo nº 2009/0149730-1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia

Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento
25/03/2014, DJe 03/04/2014)

Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Por fim, dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO.**

P. I.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator